

19/03/20

1  
Jef

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
  
(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020  
PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini  
1º SECRETÁRIO: Elis Carlos S. de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO:  
Projeto de Lei nº 027/2020

INICIATIVA:  
Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:  
Dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP nas unidades que estejam enquadradas na Tarifa Social de baixa renda e altera o anexo de metas fiscais da Lei Municipal nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

Encaminhado conforme ofício nº: 1396/2020  
PARECER DA COMISSÃO DE: em 17/08/20

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 12 / 05 / 2020  
1ª DISCUSSÃO: 26 / 05 / 2020  
2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: (P)  
REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE URGÊNCIA: 12 / 05 / 2020  
APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

2  
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de abril de 2020.

**OF/GAP/Nº 105/2020**

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
**Nesta**

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	3507
NÚMERO PRÓPRIO:	19
DATA PROTOCOLO:	07/05/2020

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>027</sup>009/2020 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



3  
D

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP nas unidades que estejam enquadradas na "tarifa social de baixa renda" e que altera o Anexo de Metas Fiscais Tabela 7 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A isenção da cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP dos consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda visa garantir a efetividade à iniciativa adotada pela União Federal por meio da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública relacionada ao Coronavírus (COVID-19).

Acatando a sugestão da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., contida no documento CT-DECG-0503/20 de 14/04/20, encaminhamos projeto de lei isentando, no período de 01/06/20 a 30/08/20, os 5.072 (cinco mil e setenta e dois) consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, com consumo de até 220 KWh, do pagamento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, cujo valor estimado é de R\$ 120.000,00 equivalendo a 3,97% da arrecadação total estimada da COSIP para o exercício de 2020.

Diante do exposto, e na certeza que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

027  
**PROJETO DE LEI Nº 009/2020**

**APROVADO PERÍODO DE URGÊNCIA**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
 Sessão 12/05/2020  
 Presidente

DOCUMENTO: PLO  
 PROTOCOLO GERAL: 3506  
 NÚMERO PRÓPRIO: 27  
 DATA PROTOCOLO: 07/05/2020

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** No Período de 01.06.2020 a 30.08.2020, ficam isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Parágrafo único.** O contribuinte que se enquadrar no caput deste artigo poderá solicitar a revisão do lançamento, bem como a restituição, caso pague a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP no período de isenção.

**Art. 2º** Inserir o item 26 do ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, constante da Lei nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.**

(...)

ITEM	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
26	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	Isenção	contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL		120.000,00	-	-	dispensada a demonstração de adequação e compensação orçamentária nos termos da decisão proferida em 29 de março de 2020 nos autos da ADI 6.357 do Supremo Tribunal Federal

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de abril de 2020.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
 Prefeito Municipal

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
  ABSTENÇÃO  
 Sessão 16/06/2020  
 Presidente



**PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
 Tel.: 28 3155-5351

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP nas unidades que estejam enquadradas na "tarifa social de baixa renda" e que altera o Anexo de Metas Fiscais Tabela 7 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei Municipal nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A isenção da cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP dos consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda visa garantir a efetividade à iniciativa adotada pela União Federal por meio da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública relacionada ao Coronavírus (COVID-19).

Acatando a sugestão da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., contida no documento CT-DECG-0503/20 de 14/04/20, encaminhamos projeto de lei isentando, no período de 01/06/20 a 30/08/20, os 5.072 (cinco mil e setenta e dois) consumidores de energia elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, com consumo de até 220 KWh, do pagamento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, cujo valor estimado é de R\$ 120.000,00 equivalendo a 3,97% da arrecadação total estimada da COSIP para o exercício de 2020.

Diante do exposto, e na certeza que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

6

(18)

**APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 1215

Presidente [Assinatura]

027

**PROJETO DE LEI Nº 009/2020**

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	3506
NÚMERO PRÓPRIO:	27
DATA PROTOCOLO:	07/05/2020

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** No Período de 01.06.2020 a 30.08.2020, ficam isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Parágrafo único.** O contribuinte que se enquadrar no caput deste artigo poderá solicitar a revisão do lançamento, bem como a restituição, caso pague a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP no período de isenção.

**Art. 2º** Inserir o item 26 do ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, constante da Lei nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.*

(...)

ITEM	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
26	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	Isenção	contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL		120.000,00	-	-	dispensada a demonstração de adequação e compensação orçamentária nos termos da decisão proferida em 29 de março de 2020 nos autos da ADI 6.357 do Supremo Tribunal Federal

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de abril de 2020.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 16/06/2020

Presidente [Assinatura]



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	Presidente			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 27/2020  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 12/05/2020

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR Unanidade

SALA DAS SESSÕES 12/05/2020

P  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Regime de Urgência*

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

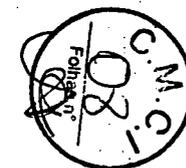
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO DE 2020

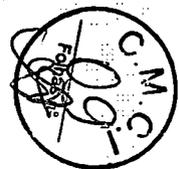
AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

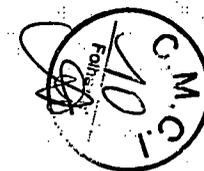
ITEM	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
1	IPTU	Isenção	regularização loteamentos	4960/2000 5516/2003	160.000,00	165.000,00	170.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente de lançamentos de novas unidades imobiliárias que ocorrerão após regularização dos loteamentos.
2	IPTU	Desconto concedido para pagamento em cota única	todos os contribuintes do IPTU	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 184	2.400.000,00	2.450.000,00	2.500.000,00	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação aumento na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial.
3	IPTU	Isenção	isenção IPTU para imóveis padrão "D/E" com limite valor venal	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 63	260.000,00	270.000,00	280.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
4	IPTU	Redução de 20% do valor do IPTU para imóveis que não possuem dívidas na data de 30 de setembro	contribuintes do IPTU que na data de 30 de setembro do exercício anterior ao lançamento estejam com o lançamento do exercício	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 62	4.100.000,00	4.200.000,00	4.300.000,00	Manter o nível de adimplência na arrecadação do IPTU evitando encaminhamento de ações de execução fiscal. Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
5	IPTU	Programa "Nota Cachoeiro" que concede benefício fiscal de geração de crédito de ISS em favor de	Tomadores de serviços - pessoa física	5394/2002 (Código Trib. Mun.) Artigo 92-B	85.000,00	90.000,00	95.000,00	Incremento na receita do ISSQN proveniente do aumento na emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.
6	IPTU / ITBI/ISS TAXA FISC. OBRAS	Isenção	contribuintes que efetuarem aquisição de imóveis com enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida	6332/2009	180.000,00	190.000,00	200.000,00	Estímulo à aquisição de imóvel próprio. Compensação aumento na receita de IPTU nos exercícios posteriores.



7	IPTU/PREÇO PÚBLICO TAXA ITBI	Isenção de IPTU por 5 anos e de preço público ref. taxa de avaliação do ITBI.	contribuintes com renda familiar mensal de até 3 salários mínimos, que tiveram imóvel construído pelo programa Minha Casa	7385/2016	20.000,00	25.000,00	30.000,00	Incremento da receita de IPTU proveniente de novos lançamentos que ocorrerão após fim do benefício.
8	IPTU/ISS/ITBI	Isenção e redução base de cálculo	reativação, ampliação e instalação de empresas.	4970/2000	90.000,00	80.000,00	70.000,00	Incremento na receita do ISSQN proveniente de novos empreendimentos a serem instalados no município.
9	IPTU/ISS/ITBI	Isenção e redução base de cálculo	incentivo para instalação/ampliação de empresas e geração de empregos.	7692/2019	350.000,00	370.000,00	390.000,00	Incremento na receita do ISSQN proveniente de novos empreendimentos a serem instalados no município.
10	IPTU/ISS/ITBI	Isenção	construção casas populares com recurso FGTS	5005/2000	5.000,00	5.000,00	5.000,00	Incremento na receita do IPTU decorrente de novos lançamentos que ocorrerão após construção dos imóveis.
11	IPTU/ISS/ITBI/TAXAS	Isenção 20 anos	isenção tributos Itabira Agro-Industrial	4983/2000	200.000,00	205.000,00	210.000,00	Aumento no VAF - Valor adicionado fiscal devido a investimentos feito pelo contribuinte na ampliação do processo de produção do cimento.
12	IPTU/ITBI	Isenção e redução base de cálculo	lançamentos no Distrito Industrial Laura Lemos Junior - Morro Grande	5170/2001	900.000,00	910.000,00	920.000,00	Incremento na receita do IPTU decorrente de novos lançamentos que ocorrerão após regularização dos imóveis.
13	IPTU/ISS	Isenção e remissão	entidades culturais, recreativas e educacionais sem fins lucrativos e/ou de natureza filantrópica.	6/2003 e 5525/20	720.000,00	730.000,00	740.000,00	Aumento da arrecadação do IPTU, decorrente da ampliação de sua base de cálculo, em função de ações de recadastramento imobiliário.
14	ISS	redução base cálculo	Redução na base de cálculo do ISS para operadores dos planos de saúde e planos odontológicos organizadas sob a forma de cooperativas	7556/2018	6.000.000,00	6.100.000,00	6.200.000,00	Incentivo na permanência das cooperativas de trabalho já instaladas no município e atrativo para formalização de novos empreendimentos desta natureza em Cachoeiro.
15	ISS	isenção	Isenção ISS Dataci	2888/1988	230.000,00	240.000,00	250.000,00	Trata-se de empresa que presta serviços de Tecnologia da Informação ao município. A compensação se dá pelo menor custo no preço do serviço prestado.



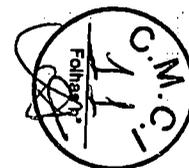
16	ISS/IPTU/ITBI/TAXAS	isenção	isenção: tributos Fundação "Vale do Itapemirim" - Faculdades de Direito e Ciências Contábeis e Administrativas	4955/2000	130.000,00	140.000,00	150.000,00	Trata-se de instituição sem fins lucrativos, desta forma não há a incidência do imposto. A compensação da isenção das taxas se dará pelo aumento anual no número de novos lançamentos com tributação de taxas.
17	MULTAS/JUROS	redução	desconto 20% nas multas e juros moratórios para pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa	5394/2002 (Cód. Trib. Mun.) artigo 188, § 1º	180.000,00	190.000,00	200.000,00	Forma de incrementar o recebimento das dívidas e diminuição com despesas de ajuizamento de execução fiscal. Compensação aumento na receita da Dívida Ativa.
18	MULTAS/JUROS	Anistia e redução de multas/juros	REFIM III - desconto pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa.	6422/2010	6.000,00	5.000,00	4.000,00	REFIM III - Lei nº 6422/2010. Incremento no recebimento das dívidas e diminuição com despesas de ajuizamento de execução fiscal.
19	MULTAS/JUROS	Anistia e redução de multas/juros e atualização monetária.	REFIM IV - Programa de recuperação fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos	6753/2013	20.000,00	15.000,00	10.000,00	REFIM IV - Lei nº 6753/2013. Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas, de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
20	MULTAS/JUROS	Redução de multas/juros	REFIM V - Programa de recuperação fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos	7264/2015	90.000,00	80.000,00	70.000,00	REFIM V - Lei nº 7264/2015. Programa de recuperação fiscal para regularização de dívidas, de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
21	MULTAS/JUROS	Redução de multas/juros	REFIS 2017/2018 - Programa de regularização fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de	7514/2017	900.000,00	800.000,00	700.000,00	REFIS - Lei nº 7514/2017. Programa de regularização fiscal de dívidas, de acordo com ato recomendatório do Tribunal de Contas. Compensação com se dará com aumento na receita da Dívida Ativa.
22	MULTAS/JUROS	Redução de multas/juros	REFIS 2020 - Programa de regularização fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos	Projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.	1.200.000,00	900.000,00	600.000,00	Projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal. REFIS - Programa de regularização fiscal com descontos de juros/multas pagamento à vista e/ou parcelado de débitos inscritos em Dívida Ativa. Compensação com se dará com aumento na receita de
23	TAXA FISC. OBRAS	isenção e redução base de cálculo.	contribuintes com adesão ao Programa de Regularização de obras - PRÓ	6236/2009	60.000,00	60.000,00	60.000,00	Estimular a regularização de obras regulares. Compensação aumento na receita do IPTU de imóveis que não estavam sendo tributados. Aumento na receita de ITBI de imóveis que não possuem escritura para registro no Cartório de Imóveis
24	TAXA FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, ANUNCIO e ISS FIXO DE AUTÔNOMOS	Desconto para pagamento à vista em cota única nos lançamentos do exercício corrente.	todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário	5394/2002 (Cód. Trib. Mun.) artigo 184	330.000,00	340.000,00	350.000,00	Estímulo ao pagamento à vista. Compensação aumento na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial.



25	TAXA FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO, SANITÁRIA, ANUNCIO e SERV. PÚBLICOS	Isenção	Microempresas, Empreendedores Individuais, órgãos públicos, autarquias, organizações religiosas e	Lei 5394/2002 (Código Trib. Mún.) artigos 94-A, 94-B, 94-C	1.950.000,00	1.960.000,00	1.970.000,00	Compensação se dará com a ampliação dos lançamentos de cobrança da taxa de fiscalização de localização, anúncio, sanitária e preços públicos. Aumento na formalização de negócios e geração de renda e emprego
<b>TOTAL</b>					<b>20.566.000,00</b>	<b>20.520.000,00</b>	<b>20.474.000,00</b>	

FONTE: Subsecretaria Tributária - Secretaria Municipal da Fazenda.

6



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2020**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica reconhecida, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de julho de 2020.

**Art. 2º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** Caberá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DOMINGOS MARTINS**, em 11 de maio de 2020.

**ERICK MUSSO**  
Presidente

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2020**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Marilândia/ES.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, XXVI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica reconhecida, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Marilândia/ES, para fins de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de julho de 2020.

**Art. 2º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** Caberá à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DOMINGOS MARTINS**, em 11 de maio de 2020.

**ERICK MUSSO**  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETOS DE LEI N.º 27/2020**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

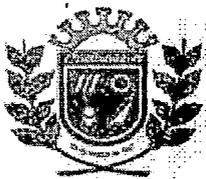
**À MESA DIRETORA**

**Poder Executivo. Tributos Municipais. Hipótese de Suspensão do Crédito Tributário. Calamidade Pública. Ano Eleitoral. Normas legais. Análise da validade. Considerações.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**Intróito necessário. Normas legais e definição dos institutos da Emergência ou Calamidade Pública.**

A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Contudo, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrاندando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



---

relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

---

O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam. Cabe ao prefeito avaliar a situação e decretar emergência ou calamidade, casos em que há possibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais facilitada.

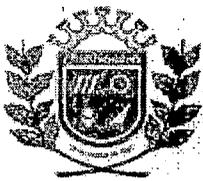
Essa flexibilização no rigor formal dos atos administrativos, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Os fatos que demonstram a calamidade que se abateu sobre nosso município são notórios e tiveram repercussão nacional. No caminho da Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS), a cidade foi devastada pela maior inundação de sua história documentada, precisamente na data de 25 de janeiro do corrente ano. A

---

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



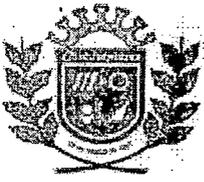
história e a ciência registrarão com pesar a tragédia por que passamos<sup>1</sup>. Como se não bastasse, a rápida expansão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis na capacidade financeira dos cidadãos.

Esse grande impacto nas fontes de rendas dos munícipes, decerto, repercutirá em suas obrigações mensais, dentre as quais está, para muitos, o pagamento do aluguel, de tributos e a aquisição de serviços e produtos básicos às suas subsistências e de suas famílias.

Dentro deste contexto, temos visto vários Municípios e Estados elaborando programas e efetuando medidas para o combate não apenas da pandemia, mas também da situação social e financeira advinda dela e, neste ponto, se insere a concessão do dilargamento dos prazos, parcelamento para recolhimento, ou mesmo **isenções temporárias** de tributos.

<sup>1</sup> Alerta conjunto de tempestades e chuvas intensas dos dias 23 e 24/01 pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil (CPRM), Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC). Sítios consultados em 06 de fevereiro de 2020.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O reconhecimento da emergência ou calamidade tem início com a expedição de Decreto Municipal, no caso, o Decreto nº 29.192<sup>2</sup>, de 27 de janeiro de 2020. Corroborando os fatos notórios, o Governador do Estado declarou Situação de Emergência neste municípios e outros igualmente afetados pelo evento climático, através do Decreto n.º 0132-S<sup>3</sup>, de 27 de janeiro de 2020. Mais recentemente, através do Decreto nº 33/2020, a Assembleia Legislativa **reconheceu o estado de calamidade pública no município, com efeitos até 31 de julho de 2020<sup>4</sup>.**

Caracterizada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, as contratações de serviços e as compras podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Conforme os termos do artigo acima citado:

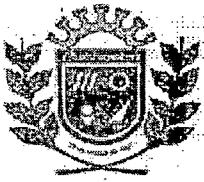
*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da*

<sup>2</sup>Diário Oficial n. 5995-A, em edição extraordinária.

<sup>3</sup>Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 28 de janeiro de 2020.

<sup>4</sup> Diário do Legislativo n. 8932, de 13 de maio de 2020, pg. 10

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos  
contratos.”*

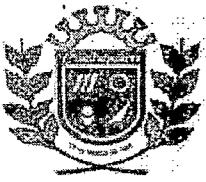
Outros abrandamentos advêm da declaração de emergência ou calamidade, como, v.g., possibilidade de contratação temporária de pessoal, fazer uso da reserva de contingência (art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e abrir créditos extraordinários (art. 167, § 3º da CF), e flexibilização de prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65).

No caso em tela, pretende-se a isenção temporária do recolhimento de Contribuição, espécie de tributo, relacionada ao custeio da Iluminação Pública, para os munícipes enquadrados na tarifa social de baixa renda.

Pois bem. Na forma do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a concessão de favores fiscais deve ser feita por intermédio de lei específica, o que quer significar que uma Lei, normalmente ordinária, deve se ater tão somente ao tema, especificando as condições e exigências, no caso, para a concessão do benefício fiscal.

Desenvolvendo a ideia, a Constituição não deixa dúvidas no sentido de que ninguém deve recolher o tributo ou deixar de fazê-lo (isenção), total ou parcialmente, senão em virtude de lei. A isenção que ora se pretende criar é transitória ou de prazo certo, tendo seu termo final de existência prefixado na lei que a cria, no caso, no art. 1º.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Dito isto, vale registrar que, em 29 de março do corrente ano, o Min. Alexandre de Moraes deferiu liminar na ADI nº 6357, referendada pelo Plenário do STF em 13 de maio, para atribuir interpretação conforme aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput* parte final e seu § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020 (LDO/2020) para, durante a emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19.

A referida medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Conforme o entendimento do Ministro do STF, o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, *caput*, e § 14, da LDO/2020, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário consagrados pela LRF. Isto porque, *"a proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade"*.

No caso do coronavírus, há a clara necessidade de contratação de pessoal para a área de saúde, criação de leitos de internação, compras de insumos e

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



equipamentos, bem como a **promoção de assistência financeira a famílias, sobretudo àquelas em contexto de maior vulnerabilidade social**, e a sociedades empresárias, objetivando a manutenção de empregos, considerando a desaceleração econômica.

O Governo Federal, apenas para fazer frente a despesas iniciais com o fim de enfrentar a “situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus”, promoveu a abertura de crédito extraordinário na Lei Orçamentária Anual para os Ministérios da Saúde e da Educação de mais de R\$ 5 bilhões, conforme se verifica na medida provisória 924, de 13 de março de 2020, cuja autorização se encontra no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Considerando os fatos, é forçoso o abrandamento dos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para afastar limites de despesas com pessoal, apuração de dívida consolidada, alcance de metas fiscais e restrições a empenho, desde que com o desígnio último de se retornar ao status *quo ante*. E o art. 65, da LRF, permite de forma expressa essa atenuação, desde que reconhecida a existência de calamidade pública “pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e municípios”, **enquanto perdurar a situação**.

Acerca do tema, o min. Alexandre de Moraes, na análise do pedido liminar formulado nos autos da ADI 6.357, esclareceu que há situações em que “o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado”.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Em conjunturas como tais, aduziu o ministro, o art. 65, da LRF, permite o reconhecimento de calamidade pública para o fim de que ocorra a *"dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público."* Significa dizer, de forma mais clara, que os governos poderão elevar o gasto público para além de sua arrecadação formal, além de permitir um maior nível de endividamento para estancar o contexto que deu lastro à calamidade.

A pandemia ocasionada pelo Coronavírus implica em fato de natureza absolutamente imprevisível, de efeitos inesperados e gravíssimos nos âmbitos da saúde e economia públicas, de modo que os gestores ficarão impossibilitados de realizarem a execução orçamentária tal qual haviam se programado, o que tornaria dramático o cumprimento de determinadas regras da LRF, que só devem ser exigíveis nos períodos de normalidade, inclusive para que reste atendido um dos fundamentos da República: o Direito fundamental à dignidade humana, prescrito no art. 1º, III, da CRFB/88.

Denotada a gravidade da situação da saúde pública mundial e brasileira diante da nefasta disseminação do vírus, a declaração de calamidade pública é medida que se impõe, tanto que o Congresso Nacional já a decretou, a pedido da Presidência da República, além de várias Assembleias Legislativas, a pedido de Estados e municípios, para os desideratos do art. 65, da LRF.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Vale ressaltar que o Decreto da Assembleia não se confunde com o Decreto local. Estados e os municípios possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar barreiras sanitárias, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc.

Esses decretos, assim, possuem naturezas jurídicas distintas. Os emitidos pelo Poder Executivo objetivam adotar medidas administrativas dispendo acerca do combate direto à situação de emergência, e necessariamente a ela vinculadas, enquanto os editados pelo Poder Legislativo tão só atenuam os rigores da LRF, para que aquelas possam ser tomadas sem certas amarras fiscais que poderiam redundar na responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.

É bom frisar, os decretos das Casas Legislativas não conferem uma carta branca ao executivo para que possa gastar desenfreadamente. É preciso que o dispêndio público seja compatível com o enfrentamento da situação de calamidade decretada e que o gestor atue com o necessário equilíbrio, inclusive contingenciando despesas de áreas que não se mostrem essenciais no período.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



A LRF, portanto, permite que o Congresso Nacional, para a União, e as Assembleias Estaduais, para Estados e municípios, reconheçam a existência de calamidade apta a afastar o gestor público do cumprimento de certas regras de responsabilidade fiscal, sem que isso possa implicar em plena liberdade, uma vez que o gasto deve ser devidamente sopesado e dirigido ao afastamento do fato que redundou na situação de emergência, no período abrangido pela mesma.

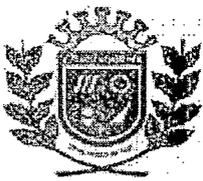
Ressaltamos que o art. 1º, *caput*, do projeto, prevê o benefício da isenção fiscal até 30 de agosto, em contraposição ao Decreto Legislativo Estadual 33/2000, que, para os efeitos do art. 65 da LRF, dispensa a demonstração de adequação e compensação orçamentária até 31 de julho do corrente ano. Entretanto, a julgar pela intenção de manter a o alcance da norma por mais um mês, o Poder Executivo corretamente juntou aos autos **os demonstrativos de adequação e compensação da receita**<sup>5</sup> por exceder o DL estadual.

### **Aspectos Eleitorais**

Devemos observar que, por estarmos em ano eleitoral e versar o projeto ora em análise sobre concessão de benefício fiscal, devem ser observados regramentos específicos na tramitação do processo legislativo, que também são abrandados pela ocorrência do Estado de Emergência ou Calamidade.

<sup>5</sup>Documentos juntados às Fls. 08 a 11 do PL 027/2020.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



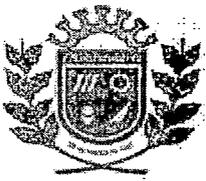
Com efeito, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições), fixa que:

*“No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.*

Não obstante, registramos que a exceção do dispositivo acima colacionado somente autoriza a concessão de benefícios fiscais no contexto da situação excepcional da pandemia do Novo coronavírus.

Assim, necessário indagar se a concessão de ampla isenção em período posterior à validade do Decreto Estadual de Calamidade Pública atenderia o requisito. Com efeito, ao prever situações como a do §10 do art. 73, a lei eleitoral pretende impedir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. As normas da Lei buscam, esta forma, resguardar a isonomia na disputa entre candidatos, já que em ano eleitoral, algumas matérias, ao serem

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



implantadas ou adotadas, podem influenciar diretamente as eleições. Por isso, a Lei ou sua interpretação pelos tribunais não protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade.

É de se dizer, também, que, as condutas vedadas arroladas no art. 73 da lei eleitoral são espécies de abuso de poder político, razão pela qual, ainda que a conduta não seja caracterizada como conduta vedada pode, conforme as circunstâncias, ser considerada abuso de poder, sujeito as mesmas sanções em face de sua possível influência nas opções de voto do eleitor, desequilibrando, assim, o pleito que se aproxima.

Vale lembrar, por fim, que a potencialidade do dano ocasionada pela conduta no pleito e seu nexos de causalidade são analisados no caso concreto. Em assim sendo, alertamos que a isenção deve estar relacionada aos esforços para conter a pandemia e seus efeitos, razão pela qual, a princípio, somente se justifica em relação aos créditos que irão vencer no período reconhecido pela Assembleia como situação de Calamidade Pública, no caso, de 13 de maio a 31 de julho do corrente ano.

### **Conclusão resumida**

Do ponto de vista jurídico/formal, o projeto é possível e legal, respeitados os requisitos mencionados para sua instituição, quais sejam, existência

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



de lei autorizadora ou outro ato normativo, e a ocorrência de distúrbio grave ou calamidade que clame por medidas de ordem pública, já reconhecida por Decreto do Parlamento Estadual.

Do ponto de vista material, em confronto com a Lei Eleitoral, o projeto supera o prazo fixado pelo Decreto Estadual nº 33/2020, e pode configurar violação à regra da igualdade e oportunidade entre candidatos, aspecto subjetivo que deve ser analisado pelos parlamentares.

**A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo**, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Unicamente sob o prisma formal, opinamos pelo encaminhamento regimental da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de maio de 2020.

pt/gmc/pe.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*Gustavo Moulin Costa*  
Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº 30/2020

DATA: 18/05/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

OBS: Projeto encaminhado por e-mail

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
27				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

Recebi em 18/05/20  
Bueno Valpato

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

- ☉ **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 027/2020.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a isenção temporária da Contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública- COSIP, nas unidades que estejam enquadradas na tarifa social de baixa renda e altera o anexo de metas fiscais da Lei Municipal Nº 7.788 de 19 de dezembro de 2019 e dá outras providências.”

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, motivo pelo qual, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

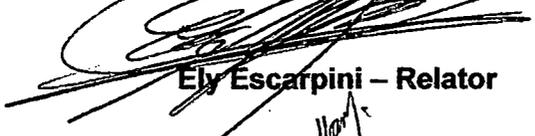
**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

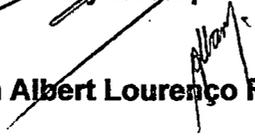
**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

  
Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente

  
Ely Escarpini – Relator

  
Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 37/2020

DATA: 28/05/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<i>27 Ocativo</i>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

*RECEBIDO: 28/05/20 09h05  
Natanuel Vieira da  
Silva  
Gabinete: Alexandre  
de Itacaca*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 38/2020

DATA: 28/05/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR  
VEREADOR: **HIGNER MANSUR**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>27 Executivo</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

*Decidi em  
28/05/20  
Higner Mansur*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 36/2020

DATA: 28/05/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FÍÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>27 Executivo</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recibiu em*  
*28/05/2020*  
*Renata*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Ⓢ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**Parecer ao Projeto nº 027/2020**

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Delandi Pereira Macedo

**RELATÓRIO:** O Presente Projeto de Nº 027, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre a Isenção Temporária de Contribuição de Custeio de Serviços de Iluminação Pública- (COSIP) nas Unidades que estejam enquadradas na Tarifa Social de Baixa Renda e Altera os Anexos de Metas Fiscais da Lei Municipal Nº 7.788 de 19 de Dezembro de 2019 e das outras Providências”

**VOTO DO RELATOR:** Após verificação e análise técnica, percebeu que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade.

Sendo assim, opinamos pelo envio e pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

na Sessão Ordinária das Comissões, 29 de Maio de 2020

**ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente**

**DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator**

**WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.**

*Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO*

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Wallace Marvila Fernandes

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução nº. 27/2020 que “DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA E RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 02 de Junho de 2020.

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento  
**Presidente**

Wallace Marvila Fernandes  
**Relator**

Brás Zagotto  
**Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO**

CMCI online

Praca Jernimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Fone: +55 28 3526-5622

presidencia:cmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPÍRITO SANTO.**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 27/2020**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Diogo Pereira Lube**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2020 de iniciativa do Poder Executivo Municipal que *“Dispe sobre a iseno temporria da Contribuio de custeio dos servios de iluminao pblica – COSIP, nas unidades que estejam enquadradas na tarifa social de baixa renda e altera o anexo de metas fiscais da Lei Municipal nº 7.788 de 19 de dezembro de 2019 e d outras providncias”*

**VOTO DO RELATOR:**

Aps detida anlise tcnica verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, voto pelo encaminhamento regular da matria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISO:**

No havendo bices no mbito que nos cabe analisar, a Comisso de Direitos Humanos, Assistncia Social e Defesa do Consumidor votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matria.

Sala das Comisses, 16 de Junho de 2020.

**HIGNER MANSUR – Presidente**

*Suplente  
Antonio Geraldo*

**DIOGO PEREIRA LUBE – Relator**

**RENATA SABRA BAIO FIRIO NASCIMENTO – Membro**

**“Feliz a Nao cujo Deus  o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

Praca Heronimo Monteiro  
Cachoeiro de Itapemirim - ES  
CEP: 29.050-000  
Fone: 55 28 3525 7622  
presidencia@cmci.cachoeirodeitapemirim.es.gov.br



Cachoeiro de Itapemirim, 16 de junho de 2020.

DE: Plenário  
PARA: Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 3506/2020  
Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Realizar 2ª Discussão com Votação única (PLO)

**Ação realizada:** Aprovado

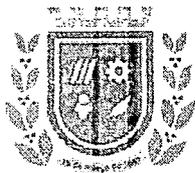
**Descrição:** Proposição aprovada por 16 votos favoráveis e 00 contrários. Encaminhada para elaborar redação final. \*VOTAÇÃO\* (Alexandre Andreza Macedo: SIM); (Alexandre Bastos Rodrigues: SIM); (Alexandre Valdo Maitan: SIM); (Alexon Soares Cipriano: Presidente); (Allan Albert Lourenço Ferrreira: SIM); (Antônio Geraldo de Almeida Costa: SIM); (Brás Zagotto: AUSENTE); (Dario Silveira Filho: SIM); (Delandi Pereira Macedo: SIM); (Diogo Pereira Lube: SIM); (Edison Valentim Fassarella: SIM); (Elio Carlos Silva de Miranda: SIM); (Ely Escarpini: SIM); (Higner Mansur: AUSENTE); (Paulo Sérgio de Almeida: SIM); (Renata Sabra Baião Fiório Nascimento: SIM); (Rodrigo Sandi: SIM); (Silvio Coelho Neto: SIM); (Wallace Marvila Fernandes: SIM).



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3300340036003100380038003A005400



Assinado digitalmente por KARLA  
DENISE HORA FIORIO:09267304798  
Data: 16/06/2020 17:12:01



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO**  
CMCI online

Procurador Geral  
Cachoeiro de Itapemirim  
CEP: 27.000-000  
Fone: 55 27 3333 3333  
presidencia@cmci@cachoeirodeitapemirim.com.br



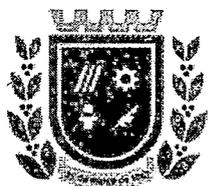
**Próxima Fase: Elaborar Redação Final (PLO)**

**Karla Denise Hora Fiorio  
Procurador Geral**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3300340036003100380038003A005400





CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO

CMCI online

Praca Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Fone: +55 28 3526-5522  
presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

38  
Al

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 2020.

DE: Apoio Legislativo  
PARA: Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 3506/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Elaborar Redação Final (PLO)

**Ação realizada:** Autógrafo de Lei elaborado

**Descrição:** Autógrafo de Lei elaborado. Segue para encaminhamento ao Executivo.

**Próxima Fase:** Encaminhar Autógrafo de Lei ao Executivo

**Ozani Gomes de Matos**  
**Assistente Legislativo**

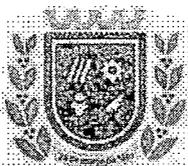


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 23002400260023002300230024005400



fls. 9

Assinado digitalmente por OZANI  
GOMES DE MATOS:03163987729  
Data: 22/06/2020 17:16:25



39  
grf

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 027/2020**

Autor do Projeto: Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL N° 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1°** No Período de 01.06.2020 a 30.08.2020, ficam isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Parágrafo único.** O contribuinte que se enquadrar no caput deste artigo poderá solicitar a revisão do lançamento, bem como a restituição, caso pague a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP no período de isenção.

**Art. 2°** Inserir o item 26 do ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, constante da Lei n° 7.788, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

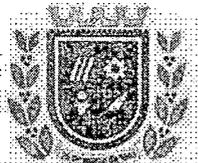
**"ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.**

(...)

ITEM	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
						1		

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPIRITO SANTO

CMCOnline

Presidência do Município  
Cachoeiro de Itapemirim  
CEP: 22390-770  
FONE: (51) 3255-2656  
Presidência do Cachoeiro de Itapemirim - ES - 11/01/20

26	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	Isenção	contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL		120.000,00	-	-	dispensada a demonstração de adequação e compensação orçamentária nos termos da decisão proferida em 29 de março de 2020 nos autos da ADI 6.357 do Supremo Tribunal Federal
----	--	---------	---	--	------------	---	---	---

40  
*[Handwritten signature]*

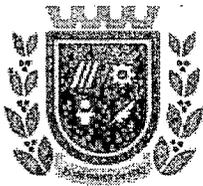
**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de junho de 2020.

**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 2020.

DE: Apoio Legislativo  
PARA: Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 3506/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Encaminhar Autógrafo de Lei ao Executivo

**Ação realizada:** Autógrafo de Lei encaminhado

**Descrição:** Autógrafo de Lei encaminhado ao Executivo Municipal em 17 de junho de 2020 através do Ofício CM/Nº 1396/2020.

**Próxima Fase:** Aguardar posicionamento do Executivo (PLO)

**Ozani Gomes de Matos**  
Assistente Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPIRITO SANTO

CMCI online

Praca Jerônimo Monteiro, 70 - Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Fone: (55) 28 3526-5622  
presidencia@cmci.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

42  
af

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de junho de 2020

OF/CM/Nº 1396/2020.

Exmº. Sr.

**VICTOR DA SILVA COELHO**

Prefeito Municipal

Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim

**Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a V. Exª., para as providências cabíveis, o **Autógrafo de Lei nº 027/2020 (Projeto de Lei nº 009/2020 Executivo)**, que "*Dispõe Sobre a Isenção Temporária da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP nas Unidades que Estejam Enquadradas na Tarifa Social de Baixa Renda e Altera o Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal Nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019*", de autoria do **Poder Executivo** Municipal, **aprovado** pelo Plenário deste Poder Legislativo na Sessão Ordinária de 16 de junho de 2020.

Sendo o que se apresenta no momento, colocamo-nos ao dispor para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**ALEXON SOARES CIPRIANO**

Vereador-Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>
--	---	---



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 260260022002100510050001100



fls. 13

Assinado digitalmente por ALEXON SOARES CIPRIANO:03486512790  
Data: 17/06/2020 10:45:26



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESPÍRITO SANTO**

CMCI online

Pr. Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Fone: +55 28 3525-5622  
presidencia@cmci.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

43  
[Handwritten signature]

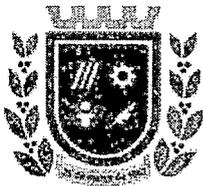
**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara <a href="http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Processo Legislativo <a href="http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br">http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br</a>	Transparência <a href="http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/">www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/</a>
--	---	---



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 28028022002100510052004100





44  
GOMES

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 2020.

DE: Apoio Legislativo  
PARA: Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 3506/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Aguardar posicionamento do Executivo (PLO)

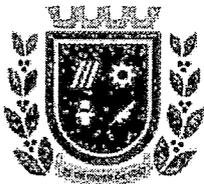
**Ação realizada:** Sancionado

**Descrição:** Lei Municipal nº 7824/2020 sancionada pelo Executivo Municipal em 18 de junho de 2020.

**Próxima Fase:** Inserir Normativa (PLO)

**Ozani Gomes de Matos**  
Assistente Legislativo





HS  
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 2020.

DE: Apoio Legislativo  
PARA: Arquivo Geral

**Referência:**

Processo nº 3506/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Inserir Normativa (PLO)

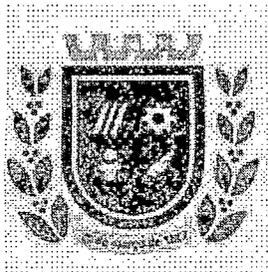
**Ação realizada:** Normativa publicada

**Descrição:** Lei Municipal nº 7824/2020 publicada no Diário Oficial nº 6090 de 18 de junho de 2020.

**Próxima Fase:** Arquivado

**Ozani Gomes de Matos**  
Assistente Legislativo





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
www.cachoeiro.es.gov.br

46  
[Handwritten signature]

ANO LV - Cachoeiro de Itapemirim - quinta-feira - 18 de junho de 2020 - Nº 6090

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 7824

**TÍTULO SOBRE AISENÇÃO TEMPORÁRIADA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP NAS UNIDADES QUE ESTEJAM ENQUADRADAS NA TARIFA SOCIAL DE BAIXA RENDA E ALTERA O ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI MUNICIPAL Nº 7.788, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** No Período de 01.06.2020 a 30.08.2020, ficam isentos da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Parágrafo único.** O contribuinte que se enquadrar no caput deste artigo poderá solicitar a revisão do lançamento, bem como a restituição, caso pague a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP no período de isenção.

**Art. 2º** Inserir o item 26 do ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, constante da Lei nº 7.788, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO DE METAS FISCAIS - Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.**

(...)

ITEM	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	LEI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2020	2021	2022	
26	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	Isenção	contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL		120.000,00	-	-	dispensada a demonstração de adequação e compensação orçamentária nos termos da decisão proferida em 29 de março de 2020 nos autos da ADI 6.357 do Supremo Tribunal Federal

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de junho de 2020.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 7825

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador [ID]



## JUNTADAS:

- 1 - 07 / 05 / 2020 - Protocolado com 06 fls. ~~fl~~
- 2 - 12 / 05 / 2020 - Notação urgente de urgência 2 fls OF
- 3 - 13 / 05 / 2020 - A merce OF loci n.º 7788 fls 08 à 11 ~~fl~~
- 4 - 15 / 05 / 2020 - Decreto N.º 033/20 fls 12 ~~fl~~
- 5 - 15 / 05 / 2020 - Parecer jurídico fls 13 e 14 ~~fl~~
- 6 - 17 / 05 / 2020 - OF/CM N.º 50/2020 fls 18 ~~fl~~
- 7 - 19 / 05 / 2020 - Parecer da CCR fls 29 ~~fl~~
- 8 - 28 / 05 / 2020 - Ofício para CFO fls 30 ~~fl~~
- 9 - 28 / 05 / 2020 - Ofício para CDHASDC fls 31 ~~fl~~
- 10 - 28 / 05 / 2020 - Ofício PLO n.º 36 p/ CFO fls 32 ~~fl~~
- 11 - 02 / 06 / 2020 - Parecer CFO fls 33 ~~fl~~
- 12 - 05 / 06 / 2020 - Parecer da CFO fls 34 ~~fl~~
- 13 - 16 / 06 / 2020 - Parecer CDHA fls 35 ~~fl~~
- 14 - 17 / 06 / 2020 - Folha de notação fls 36 e 37 ~~fl~~
- 15 - 22 / 06 / 2020 - Elaboração da redação final: fl 38 ~~fl~~
- 16 - 22 / 06 / 2020 - autógrafos fls 39 e 40 ~~fl~~
- 17 - 22 / 06 / 2020 - Encaminhado autógrafos ao Executivo fls 41, 42 ~~fl~~
- 18 - 22 / 06 / 2020 - Sancionada fl 44 ~~fl~~
- 19 - 22 / 06 / 2020 - inserir normativo fl 45 ~~fl~~
- 20 - ~~fl~~ / / - Del. n.º 7824/2020 fl 46 ~~fl~~